



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13839.005018/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1003-001.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002,2003

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 144-157, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$4.307,44, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003 .

Na descrição dos fatos e enquadramento legal está registrado:

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) constantes da planilha elaborada para tal fim, anexa, cujos valores foram levantados pela conta Passiva "IRF a Recolher", conforme cópia dos razões, anexos. Os valores não foram confessados/declarados nas DCTF correspondentes (cópia anexas), tudo consignado no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, anexo. [...] Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei n.º 9.887/99. [...]

002 - OUTROS RENDIMENTOS - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF S/ PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LOCAÇÃO DE OBRA O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a(s) importância(s) paga(s) ou creditada(s) a outra(s) pessoa(s) jurídica(s), civil(s) ou mercantil(is), pela prestação de serviço(s) caracterizadamente de natureza profissional, bem como de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por , locação de mão-de-obra. Os valores constam da planilha elaborada para tal fim, anexa, cujos valores foram levantados através da conta Passiva "IRF a Recolher", conforme cópia dos razões, anexos. As importâncias devidas não foram confessadas/declaradas nas DCTF correspondentes (cópia anexas), tudo consignado no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, anexo.[...] Art. 649 do RIR/99.

Consta no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, e-fls. 136-143:

Do Procedimento Fiscal [...] IRRFonte

15. Reteve e não recolheu, como tampouco fez constar como declarado nas DCTF correspondentes, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, código 0561, incidente sobre as folhas de pagamentos [...]

16. Os valores acima sofreram redução por lançamento de crédito tributário realizado através do processo n.º 13839.000865/2007-40, descontando-se os valores de R\$.360,35 e R\$.192,78, respectivamente nos fatos geradores de 30/06/2003 e 31/12/2003, remanescendo as importâncias de R\$.349,63 e R\$.154,46. A planilha "Imposto de Renda Retido na Fonte" demonstra os valores de saldo a lançar.

17. Também não constou nas DCTF correspondentes, tampouco nada do gênero foi recolhido, quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, bem como de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, código 1708. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-19.955, de 26.01.2009, fls. 187-191:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada. [...]

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente. [...]

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Notificada em 10.11.2008, fl. 202, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.12.2008, fls. 206-211, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — Do Mérito

O presente Auto de Infração lançado contra a ora Recorrente, se referem aos créditos tributários devidos e autuados da seguinte forma:

I.B.1 — Do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social s/ Lucro Líquido - N.º Identificação 13839.000866/2007-94

Quanto aos tributos acima, a Recorrente foi autuada em razão da constatação do não recolhimento do IRRF, assim como pela "omissão de informações pela falta de entrega da DIF — Papel Imune, já julgada em Acórdão sob n.º 14-19.675.

Ocorre que, como será visto a seguir, os valores constantes para os tributos apurados são irreais pela indevida aplicação da taxa de juros em patamar superior a 12% ao ano, em violação ao artigo 161 do Código Tributário Nacional [...].

A aplicação desta norma complementar, como vem entendendo majoritariamente nossos tribunais, impede a cobrança de juros em percentual acima de 1% ao mês, ou 12% ao ano. Taxa inferior a esta pode ser prevista em lei ordinária. Taxa superior, em hipótese alguma.

Para que não haja interpretações divergentes, é importante ainda destacar que nem mesmo a frase "se a lei não dispuser de modo diverso" altera esta condição, já que esta ressalva apenas se aplica As leis que fixam os juros em patamar inferior ao máximo contido no Código Tributário Nacional. Do contrário, estaria claro que esta norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, que veda esta cobrança excessiva de juros. [...]

Assim, ainda que reconhecida a dívida como existente, o valor apresentado pela Sr. Auditor Fiscal é irreal, por conter juros em patamar acima de 12% ao ano.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — Do Pedido

Ante o exposto, restando comprovado de maneira clara a impropriedade da autuação fiscal ora recorrida, requer a ora Recorrente seja o presente Recurso julgado procedente, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração ora contestado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face dos consectários que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

No que se refere aos aspectos dos lançamentos de ofício para constituição dos créditos tributários do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) formalizados no processo n.º 13839.000866/2007-94 tem-se que é matéria estranha aos presente autos e por esta razão não pode ser analisada.

Declaração de Concordância

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico. [...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Com base nestes fundamentos legais, consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-19.955, de 26.01.2009, fls. 187-191, , cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Matéria não impugnada

Muito embora a impugnante tenha concluído pedindo, genericamente, pelo cancelamento do auto de infração, observa-se que centrou seus protestos única e exclusivamente na questão da incidência da taxa de juros que foi utilizada para cálculo dos juros de mora que integraram o crédito tributário constituído. Não combateu, portanto, o mérito da autuação: a falta de recolhimento/declaração dos tributos apurados pela fiscalização. Aliás, como visto, ela própria assevera que "ainda que reconhecida a dívida como existente ...", prosseguindo apenas ressalvando sobre a incidência dos juros de mora.

Preliminarmente, deve ser esclarecido que a total impugnação pretendida pelo sujeito passivo não é possível nos termos em que foi feito o pedido.

Segundo dispõe os artigos 16, III, e 17, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas.

Assim, alegações genéricas do tipo "requer-se a total improcedência do auto de infração" não podem ser aceitas, sendo consideradas impugnadas apenas as matérias

expressamente mencionadas e para as quais a empresa expressamente tenha indicado um motivo de contestação.

Como a contribuinte não contestou a infração apontada, tampouco os valores dos tributos lançados, e também da multa de ofício, suas exigências devem ser declaradas definitivas na esfera administrativa, não podendo ser objeto de eventual recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Juros de mora — taxa SELIC

No que se refere aos juros de mora, foi a Lei nº9.430, de 1996, art. 61, § 3º, que fixou esta taxa referencial, não deixando ao arbítrio do Poder Executivo fazê-lo, em total consonância com o disposto no Código Tributário Nacional — CTN, art. 161, verbis:

CTN:

Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

É de se esclarecer que ela não é "fixada" pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Essa taxa, calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Não prevalece a interpretação dada pela impugnante no sentido de que a previsão de taxa em valor superior Aquele estipulado no § 10 do art. 161 do CTN requereria lei complementar (LC). Ao contrário, da redação do referido comando legal concluiu-se que a fixação do percentual de juros em valores diferentes (maiores ou menores de 1%) depende, tão-somente, de lei ordinária.

Enfim, o fato de o referido comando legal estar inserido em norma com status de LC não implica dizer que a lei nele referenciada também tenha que ter o mesmo status. Até porque a fixação da taxa de juros de mora não está expressamente arrolada na Constituição Federal (CF) como matéria reservada à lei complementar. Ademais, o uso da taxa Selic pela Administração Tributária já é matéria pacificada nos tribunais administrativos e judiciais.

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento, para o fim de manter exigível o crédito tributário tal como lançado, e declarar definitiva a exigência do tributo lançado e da respectiva multa proporcional.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva